



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Constou no Expediente da  
Sessão Ordinária de

14/05/2019

Presidente da CMNV-ES

**APROVADO**  
71 Maurício  
Sessão Ordinária  
de 14/05/2019  
  
Presidente da CMNV-ES  
  
1º Secretário  
  
Vice-Presidente  
  
2º Secretário

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER DO RELATOR**

**Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 14/2019**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 10/05/2019

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 14/2019, de iniciativa do Prefeito Mário Sérgio Lubiana, autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 23 de abril de 2019. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente, fui designado Relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse da matéria, nos termos do art. 70, combinado com os arts. 213 do Regimento Cameral, em função do rol de competências da comissão previsto no art. 80 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer pelos fatos e fundamentos abaixo.

**II – DA INICIATIVA E DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que dispõe o art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, como no caso em comento.



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia*** ***Estado do Espírito Santo***



A iniciativa de matéria que trata de abertura de crédito no orçamento municipal é reservada tão somente ao Prefeito Municipal, como sendo único agente revestido de competência e legitimidade para o deflagração de seu processo de constituição.

Ao verificarmos o art. 165, III, da Carta Constitucional de 88, tem-se que as leis orçamentárias são de iniciativa do Poder Executivo. Aplicando-se o princípio do paralelismo das formas, uma outra lei que venha a alterar qualquer lei orçamentária deve ser iniciada também pelo Chefe do Poder Executivo.

Essa reprodução obrigatória pelo Município, no que pertine à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, encontra paralelismo no art. 112 da Lei Orgânica do Município, cabendo assim qualquer alteração de uma lei orçamentária local ter o seu processo legislativo deflagrado pelo Prefeito Municipal.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou ao processo de constituição da presente norma, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo, portanto, válida, não apresentando nenhum vício de origem.

O art. 167, V, da Carta Constitucional exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Essa forma simétrica é reproduzida no art. 119, V, da Lei Orgânica. Dessa forma, deve a matéria ser submetida ao crivo do Poder Legislativo Municipal.

Continuando sobre o tema em análise, ainda na própria Lei Orgânica do Município, elenca-se no texto de seu art. 17, XI, a necessária apreciação pelo colegiado de matéria que trata de abertura de crédito. Tal dispositivo assim é transcrito:

*Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;*

Verifica-se assim a necessária apreciação e deliberação dos órgãos competentes do Poder Legislativo, como fases associadas ao processo legislativo, de cumprimento obrigatório pelas funções legislativas da Câmara Municipal.

Deve-se, portanto, proceder à abertura de crédito adicional suplementar ou especial através de Decreto do Poder Executivo, mediante autorização legislativa da Câmara Municipal, através da lei específica e com indicação dos recursos correspondentes, como no caso em análise.

A indicação dos recursos correspondentes é expressa no art. 1º do projeto, e destinados a reforçar dotações existentes na lei orçamentária, conforme informa o art. 2º da proposição, apontando superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2017, conforme dispõe o art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal 4.320/64.

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 10/05/2019  
1902



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Sobre a proposição em análise, podemos ainda extrair da mensagem da matéria o seguinte:

*O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente para a Unidade Gestora do Prefeitura de Nova Venécia, CNPJ n.º 27.167.428/0001-80 na forma que especifica.*

*Após o fechamento do Balanço Patrimonial do exercício de 2018, apurou-se que a Unidade Gestora PREFEITURA DE NOVA VENÉCIA – CNPJ N.º 27.167.428/0001-80, obteve no referido exercício um superávit financeiro, ou seja, a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro – conforme definido no art. 43, § 2º, da Lei Federal n.º 4.320/1964, no valor de R\$ 5.757.980,19 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta reais e dezenove centavos)*

*Importante ressaltar que a abertura do crédito adicional suplementar tratada nesta propositura, objetiva o reforço de dotações orçamentárias já existentes no orçamento vigente cujos saldos tem se mostrado insuficientes para suportar os valores a serem executados no presente exercício, especialmente despesas com pessoal e encargos sociais, vale alimentação dos servidores, custeio de energia, água e telefone, obras emergenciais e outras necessárias à boa execução orçamentária do município.*

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 10/05/2019  
C. A. P.

### III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

Trata-se, portanto, de autorização para abertura de crédito adicional suplementar em face de apuração de superávit financeiro apurado no exercício financeiro anterior, na unidade gestora Prefeitura de Nova Venécia, conforme se verifica dos valores informados no art. 1º da proposição.

A abertura de crédito adicional suplementar se dá em conformidade com o art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e abertura de crédito no orçamento.

Verifica-se assim que a proposição não provocará qualquer distúrbio financeiro ou orçamentário que inviabilize a sua efetivação, estando em conformidade com o que dispõe o art. 119, I, da Lei Orgânica.

A matéria também se encontra em conformidade com o que determina os dispositivos afins da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas para elaboração e execução orçamentária.


Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 14/2019.

É o PARECER do Relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 14/2019.



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)**  
Relator – Vice-Presidente da CFO

*Pelas conclusões Idêntico*  
*Pelas conclusões Representante*

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 10/05/2019  
*afps*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

Constou no Expediente da  
Sessão Ordinária de

14 / 05 / 2019

Presidente da CMNV-ES

**APROVADO**

Sessão Ordinária

de 14 / 05 / 2019

Presidente da CMNV-ES

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 14/2019**

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 10 / 05 / 2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 14/2019: autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito Mario Sergio Lubiana.
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, vereador José Luiz da Silva (AVANTE), às folhas 15 a 18, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 8 de maio de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 14/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de maio de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)**  
Presidente da CLJRF

**VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)**  
Membro da CLJRF

Publicado no átrio da  
Câmara Municipal  
Em 10/05/2019  
Clves